



Número: **0600237-08.2024.6.10.0082**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **082ª ZONA ELEITORAL DE ESTREITO MA**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PARA UM FUTURO MELHOR (REPRESENTANTE)	
	LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO)
ROMULO COSTA ARRUDA (REPRESENTADO)	
FERNANDO KARLYSON VIEIRA DA SILVA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123064461	11/09/2024 22:40	AIJE.ROMULO.FERNANDO	Petição Inicial Anexa

AO DOUTO JUIZO DA 82ª ZONA ELEITORAL, ESTREITO/MA.

COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PARA UM FUTURO MELHOR - PARTIDOS UNIÃO BRASIL E MDB, com sede na Rua Nova Sião, s/n, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, neste ato representada por seu representante legal, **HELIO DE SOUSA CIRQUEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 12.599, portador do RG nº 698052960 SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 631.179.593-00, com endereço profissional na Rua José Vieira de Lima, nº 837, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados que esta subscreve, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

em face de **RÔMULO COSTA ARRUDA**, brasileiro, casado, atual Prefeito e candidato à reeleição, portador do RG nº 028495292004-2 SSP/MA e inscrito no CPF sob o nº 028.230.653-69, com endereço na Rua Antônio de Joana, s/n, Centro, São Pedros dos Crentes/MA, e **FERNANDO KARLYSON VIEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, candidato a vice-prefeito, portador do RG nº 276347120042 SSP/MA e inscrito no CPF nº 056.675.453-30, com endereço na Rua 4, s/n, Centro, São Pedro dos Crentes/MA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- DA LEGITIMADE ATIVA

1. De acordo com o artigo 22 da LC nº 64/90, são legitimados ativos para oferecimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), os candidatos, partidos políticos, coligações partidárias ou o Ministério Público Eleitoral. Já o artigo 24 do mesmo diploma legal, atribui ao Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral correspondente a competência para processar e julgar a AIJE em âmbito municipal, incluindo o pedido de abertura de investigação judicial.

II - LEGITIMIDADE PASSIVA

2. Observa-se a participação direta e ativa do candidato em todas as ocorrências ilícitas, revelando sua convicção de impunidade, em razão do poderio econômico e político que ostenta. Ademais, há que se ressaltar que o integrante da chapa majoritária, candidato a Vice-Prefeito, deve obrigatoriamente integrar o polo passivo da ação na condição de litisconsorte necessário, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

“Ao julgar o RCEd nº 703/SC, este Tribunal, modificando entendimento anterior, assentou que o **vice é litisconsorte passivo necessário** nas ações que podem acarretar a cassação de mandato, o que se aplica às ações ajuizadas após 3.6.2008, conforme definido no julgamento dos EDcl-RCEd nº 703/SC. (Ação Cautelar nº 45483, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 18)”

3. Assim como dispõe a Súmula nº 38 do TSE: “Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.”.



4. Desta forma, justificado o delineamento dos investigados da ação.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** tem como objetivo apurar **três graves fatos** que caracterizam conduta vedada e abuso de poder político e econômico, comprometendo a igualdade de oportunidades no processo eleitoral. O primeiro fato envolve a realização de um **evento público**, organizado pelos investigados, com clara finalidade eleitoral, durante o qual foram **distribuídos bens e brindes aos eleitores**. O segundo fato diz respeito à **utilização de prédio público** para gravação de propaganda eleitoral. Já o terceiro fato refere-se à **promoção pessoal** por meio da utilização de imagem pessoal em propaganda institucional.

III.I. Realização de evento de Dia das Mães em ano eleitoral – Abuso de poder político e econômico – Conduta vedada (Art. 73, I, Lei nº 9.504/97).

6. No mês de maio de 2024, nas proximidades do feriado do dia 12/04/2024, o primeiro investigado, **Rômulo Costa Arruda**, atual prefeito de São Pedro dos Crentes/MA e candidato à reeleição, **promoveu um grande evento público sob o pretexto de comemorar o Dia das Mães**. O evento, porém, teve **nítido caráter eleitoral**, ultrapassando os limites de uma simples festividade social. Durante o evento, foram **distribuídos brindes** de grande valor, como painéis de TV, fogões, guarda-roupas, sofá, liquidificadores, ferro de passar roupa, ventiladores, enfim, inúmeros brindes, a um número expressivo de pessoas da comunidade.

7. A distribuição desses bens foi acompanhada de discursos com claro teor eleitoral por parte do investigado, Rômulo Costa Arruda, que, sem nenhum pudor da ilicitude, discursou com estrutura de som e entregava pessoalmente os bens/brindes (mídias em anexo). Assim, utilizando-se de sua condição de gestor municipal, buscou evidenciar sua capacidade administrativa e, consequentemente, **influenciar a opinião pública em favor de sua candidatura à reeleição**. Segue *prints screen* abaixo:





prefeituraopaedrodoscrentesma and romuloarrudaoficial Original audio

prefeituraopaedrodoscrentesma A prefeitura municipal de São Pedro dos Crentes, realizou nesta sexta-feira (10) no pavilhão da Assembleia de Deus (COMADESMA), uma grande festa em comemoração ao dia das mães . O evento foi repleto de atrações e louvores , bem como Sorteio de vários presentes.

#festadasmães #saopedrodoscrentes #amordemãe

Id See translation

jailsonbrandao 🍌🍌🍌🍌
Id Reply

marques0318 🍌🍌🍌🍌
Id Reply

26 likes
1 day ago

Add a comment... Post



prefeituraopaedrodoscrentesma and romuloarrudaoficial Original audio

prefeituraopaedrodoscrentesma A prefeitura municipal de São Pedro dos Crentes, realizou nesta sexta-feira (10) no pavilhão da Assembleia de Deus (COMADESMA), uma grande festa em comemoração ao dia das mães . O evento foi repleto de atrações e louvores , bem como Sorteio de vários presentes.

#festadasmães #saopedrodoscrentes #amordemãe

Id See translation

jailsonbrandao 🍌🍌🍌🍌
Id Reply

marques0318 🍌🍌🍌🍌
Id Reply

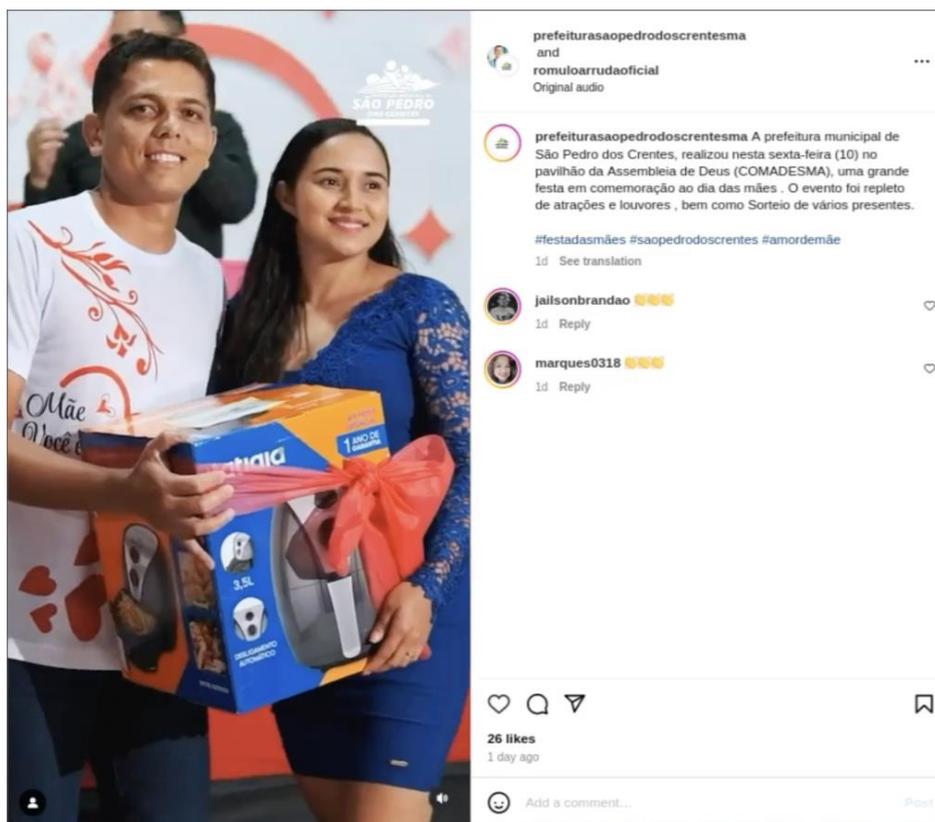
26 likes
1 day ago

Add a comment... Post



8. Imagens capturadas de publicação veiculada na rede social Instagram, da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes, link <https://www.instagram.com/prefeiturasaopedroscrentesma/> por meio do sistema de captura técnica VERIFACT em 14/05/2024.

9. Além disso, o segundo investigado, **Fernando Karlyson Vieira da Silva**, candidato a vice-prefeito na chapa de Rômulo Costa, **participou ativamente do evento**, mesmo sem possuir qualquer vínculo formal com a administração pública, com vestimenta idêntica ao do prefeito, ora primeiro investigado, reforçando ainda mais o **caráter eleitoreiro da ocasião**. Sua presença ilustra a **intenção clara de vincular o nome dos candidatos ao benefício oferecido**, em afronta direta à paridade de armas que deve existir entre os concorrentes no pleito eleitoral.



10. A conduta dos investigados, de forma indene caracteriza abuso de poder político e econômico, bem como viola flagrantemente o disposto no art. 73, § 10º, da Lei nº 9.504/97, que veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública em ano eleitoral, salvo em situações de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais pré-existentes, **exceções que não se verifica no caso em tela.**

11. No que tange ao **abuso de poder econômico e político perpetrado pelos requeridos**, estes encontram sustentáculo no que dispõe o artigo 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, segundo o qual:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor- Geral ou Regional, relatando **fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização



indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”

12. Na norma acima transcrita, o legislador busca coibir o desvirtuamento das eleições pelo abuso do poder econômico e político através da **transformação do voto em instrumento de comércio**, a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores, violando-se, desta forma, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

13. *In concreto*, os investigados resolveram utilizar-se do poder econômico e político como principal via de “convencimento” dos eleitores, cooptando o eleitorado através da realização de eventos regados pela distribuição de bens, sem qualquer amparo legal.

14. Indubitável que as condutas descritas comprometem a legitimidade e a normalidade do pleito, visto que os eleitores que recebem a benesse ilícita perdem a condição de decidir o seu voto baseado nos valores verdadeiramente democráticos. A **distribuição de brindes** do caso em questão como, painel de TV, guarda-roupa e outros possui o condão de influenciar o eleitorado, pois **objetiva a promoção pessoal dos Investigados**.

15. Tal prática infringe, ainda, o art. 73, § 10º da Lei nº 9.504/97, senão vejamos:

“Art. 73 (...); § 10. Lei nº 9.504/97: No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).”

16. Por si só, os **DOCUMENTOS que guarnecem a exordial** possuem aptidão para revelar o modus operandi dos Investigados, que de forma direta sem utilização de prepostos, abusaram do poder que tem para fins eleitorais, sobretudo porque o segundo requerido sequer era funcionário público e participou de forma ativa do evento.

17. O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento pacificado de que *“a negociação de apoio político, mediante o oferecimento de vantagens com conteúdo econômico, configura a prática de abuso do poder econômico, constituindo conduta grave, pois exorbita do comportamento esperado daquele que disputa um mandato eletivo e que deveria fazê-lo de forma equilibrada em relação aos demais concorrentes”* (REspe no 198-47/RJ, Rel. Mm. Luciana Lóssio, DJe de 03.02.2015).

18. O plano de aliciamento eleitoral foi deflagrado na pré-campanha para majorar o seu poder de alterar o equilíbrio das eleições municipais, com a inerente promoção da candidatura dos investigados. Nesse contexto, cumpre destacar que embora o evento tenha precedido o registro de candidatura dos investigados, o que se deve avaliar é o impacto dessas condutas sobre a liberdade de voto e a integridade do processo eleitoral, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONFIGURADOS. CONDUTAS ANTERIORES AO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PERFURAÇÃO DE POÇOS COM FINALIDADE ELEITOREIRA. ATOS ABUSIVOS QUE EXTRAPOLAM A ESFERA DE ATUAÇÃO POLÍTICA. PROVA ROBUSTA E SEGURA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA



SENTENÇA. 1. **O abuso de poder não se condiciona à limitação temporal como a maioria das condutas vedadas.** Sedimentado na doutrina e na jurisprudência, ser admitida a AIJE "que tenha como objeto abuso ocorrido antes da escolha e registro do candidato", pois o que importa neste tipo de ação é a **influência que as condutas tiveram na liberdade do voto e na consciência e vontade do eleitor, além da gravidade dos fatos e suas circunstâncias.** 2. Na espécie, o acervo probatório comprovou que as perfurações de poços, seja por meio do Órgão Público responsável, por influência política, seja por meio de perfurações contratadas com empresa privada, ocorreram com a **participação direta dos recorrentes, sendo um deles candidato ao cargo de prefeito, com gravidade apta a ensejar o desequilíbrio do pleito.** Aproveitamento da manifesta necessidade de água no interior do Estado do Ceará e exploração da carência da população para fins eleitorais. Condutas que ultrapassam atuação meramente parlamentar. 3. "O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário", é o que ocorre in casu. Precedente do TSE. 4. O conjunto probatório dos autos demonstrou, de forma segura e incontestada, a correlação entre as condutas questionadas e o **intuito de angariar apoio político e cooptar votos. Presente a finalidade eleitoral, restou configurado o abuso de poder político e econômico.** 5. Sentença mantida. Declaração de ineligibilidade por oito anos. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-CE - RE: 34087 CASCAVEL - CE, Relator: FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Data de Julgamento: 31/07/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 143, Data 06/08/2018, Página 06/07) (grifei)

19. Não obstante, a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição não seja condição essencial para a configuração dos atos abusivos objetos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 64/90 sofreu alteração em seu artigo 22, pela Lei Complementar n.º 135/2010 em relação a configuração do ato abusivo, **não se considerando mais a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.**

20. Assim, ainda que a conduta não venha a alcançar o efeito pretendido pelos investigados, sua potencialidade de comprometer a legitimidade e a regularidade do pleito é suficiente para ensejar a aplicação de sanções. O Tribunal Superior Eleitoral corroborou a mudança legislativa, *in verbis*:

“(…) A mudança de paradigma quanto à retirada do requisito da potencialidade para configurar o abuso, **bastando agora apenas a gravidade das circunstâncias nas quais o fato indevido ocorreu,** conforme a redação do inciso XVI do art. 22 dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, não significa porta aberta para punições de eventos de pequena monta que não exibem a robustez necessária para macular o pleito, porquanto devem ser ainda sopesados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (AIJE n.º 2992-43/Campo Grande - Acórdão n.º 6.742 de 23.8.2010, rel. Juiz Des. RÉMOLO LETTERIELLO. DJE de 27.8.2010)

21. Nessa toada, **ocorrerá abuso de poder econômico e político SEMPRE que houver o uso de recursos materiais ou humanos fora do círculo permissivo da legislação eleitoral com o objetivo de obter vantagem para candidato,** partido ou coligação, comprometendo a legitimidade e normalidade da eleição.



22. Não obstante, vejamos entendimentos jurisprudências em casos similares nos quais se reconheceu abuso de poder político e econômico, inclusive com julgados do nosso Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTAS VEDADAS** (ART. 73, IV e § 10, DA LEI N° 9.504/97). PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIA MUNICIPAL E VEREADOR. **EVENTO DO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E ELETRODOMÉSTICOS. EXCESSO. ABUSO.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O prosseguimento na semana seguinte do julgamento suspenso em razão de pedido de vista independe da publicação de nova pauta ou da intimação das partes. Precedente. 2. Encerrado o julgamento colegiado e proclamado o resultado, não é possível a retificação de ofício do voto condutor em sessão posterior. Precedentes. Nulidade do acórdão recorrido apenas na parte alusiva ao aditamento ex officio que deliberou em sede jurisdicional sobre a determinação de imediato cumprimento da condenação. 3. De acordo com o voto do relator, a regra do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer como exceção os programas sociais previstos em lei, não exige que haja norma específica e única para tratar do programa social, o qual pode estar contido em leis gerais. Voto-vista no sentido de ser desnecessária essa análise no presente caso. 4. O Tribunal a quo, com base na análise da legislação municipal e dos convênios firmados, consignou que a distribuição de 1.150 cestas básicas e **o sorteio de vários eletrodomésticos em evento comemorativo realizado no Dia das Mães não estava prevista em lei específica, no plano plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias, asseverando que os recorrentes deixaram de juntar aos autos as leis orçamentárias anuais.** 5. A configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral. É necessário, contudo, verificar as circunstâncias específicas do fato, tais como a sua **proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente "a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais"** (Lei nº 9.504/97, art. 73, caput). 6. A situação descrita pelo acórdão regional revela que, no momento da extensa distribuição dos bens custeados pelos cofres públicos, os três primeiros investigados, além de terem discursado, participaram ativamente da distribuição dos bens, caracterizando, assim, o uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei das Eleicoes. 7. A gravidade da ilicitude, que também caracterizou a prática de abuso do poder político, foi aferida pela Corte de Origem, mediante a **constatação das seguintes circunstâncias: i) a abrangência do ilícito** (distribuição de 1.150 cestas básicas e de diversos eletrodomésticos em um único dia); ii) o diminuto eleitorado do município (8.764 eleitores); iii) o expressivo aumento das doações de cestas básicas, da qualidade e da quantidade dos bens em relação às festividades dos anos anteriores (nove liquidificadores, nove ventiladores, nove TVs LCD de 14 polegadas, uma de 29 polegadas e duas geladeiras) e iv) **a presença do prefeito, do vice-prefeito e da primeira-dama no evento, no qual, além de terem proferido discursos, participaram ativamente da distribuição dos bens.** 8. O julgamento do recurso especial deve se ater aos fatos e às circunstâncias contidas no acórdão regional (Súmulas 7/STJ e 279/STF). 9. Situação diversa do quarto recorrente, então vereador. A sua presença e discurso no evento foi apenas noticiada pela imprensa, sem que se tenha registrado o seu comparecimento no relatório de fiscalização eleitoral ou afirmada a sua participação ativa no momento da distribuição das cestas básicas e do sorteio dos eletrodomésticos. Hipótese que revela a ausência de elementos suficientes para condenação pela prática das



referidas condutas vedadas ou do abuso de poder baseado nos mesmos fatos, a ensejar o provimento do seu recurso especial. Recursos especiais dos três primeiros investigados providos em parte, apenas para afastar o indevido aditamento ex officio do acórdão regional com a consequente concessão do mandado de segurança que trata da matéria. Recurso especial do quarto investigado (vereador) provido, para julgar improcedente a AIJE em relação a ele, tornando insubsistentes as sanções por conduta vedada e abuso de poder. (TSE - RESPE: 00007192320126190034 APERIBÉ - RJ, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 25/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 23/10/2015, Página 61/62) (grifei)

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE FESTA ALUSIVA AO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES, ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA A QUO. PROCEDÊNCIA. PEDIDO. INELEGIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Resta evidente o abuso de poder econômico, porquanto a realização de evento em comemoração ao Dia das Mães, em pequeno Município e para uma quantidade enorme de eleitores, no qual o viés econômico se revela na distribuição de vários prêmios de elevado valor pecuniário, fornecimento de alimentação, bebidas e transporte, malferiu a liberdade de manifestação da vontade política. 2. Embora o magistrado sentenciante reconheça a inelegibilidade da investigada, candidata eleita nas eleições de 2016, tal circunstância não implica na cassação do mandato da referida candidata, em virtude da proibição de "reformatio in pejus", ante a ausência de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-SE - RE: 55727 ILHA DAS FLORES - SE, Relator: ÁUREA CORUMBA DE SANTANA, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 071/, Data 24/04/2018, Página 3) (grifei)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CARACTERIZAÇÃO. FATOS ANTERIORES AO PERÍODO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE FESTAS. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. CONSULTAS MÉDICAS GRATUITAS. DISTRIBUIÇÃO DE SORVETES. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A configuração do abuso de poder econômico pode se dar ainda que os fatos tenham ocorrido antes do período eleitoral, inclusive no ano anterior às eleições. Precedentes. 2. A distribuição de benesses gratuitas aos eleitores (festas com shows e distribuição de brindes caros, sorvetes, consultas médicas, etc) com a nítida finalidade eleitoreira, e participação de pré-candidatos, possui gravidade suficiente para afetar a lisura e a normalidade do pleito eleitoral, e gerar um potencial desequilíbrio ilícito. 3. O art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pela Suprema Corte, expressamente estabelece que a convicção do julgador, nos feitos em que se apuram ilícitos eleitorais, será formada não apenas relevando a prova produzida, mas fatos públicos e notórios, bem como indícios e presunções. [...] (Ac. de 3.11.2009 no ED-RO nº 2.098, rel. Min. Arnaldo Versiani). 4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido. (TRE-GO - RE: 0000338-52.2016.6.09.0034 ANICUNS - GO 33852, Relator: Fernando de Castro Mesquita, Data de Julgamento: 16/03/2017, Data de Publicação: DJ-51, data 22/03/2017) (grifei)

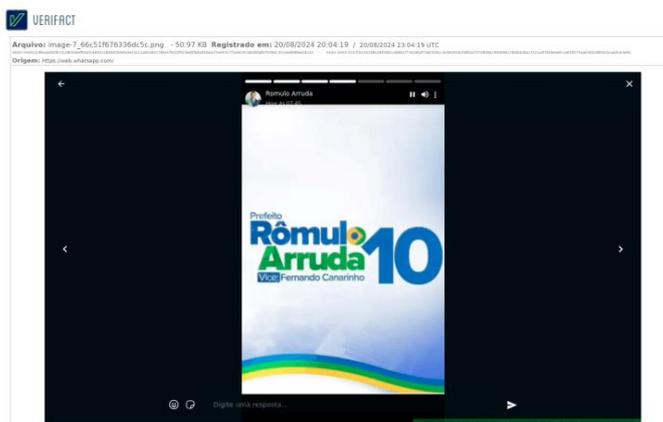
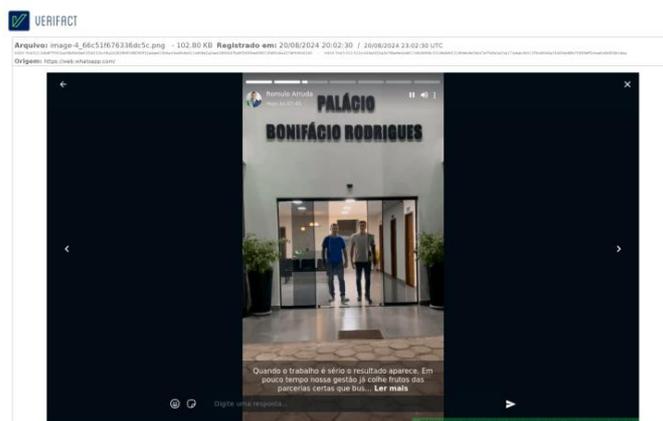


23. No presente caso, ao analisar as provas já produzidas, verifica-se que os investigados, de fato, cometeram abuso de poder econômico e político. Isso se evidencia pela realização de um evento em comemoração ao Dia das Mães, em um pequeno município, que reuniu um grande número de eleitores. O caráter econômico desse abuso fica claro na distribuição de vários prêmios, especialmente considerando a participação ativa dos investigados, incluindo o vice-prefeito, que na época não ocupava cargo público. Além disso, os investigados infringiram a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que, conforme o § 5º do mesmo artigo, sujeita o candidato beneficiado, seja ele agente público ou não, **à cassação do registro ou diploma**, sem prejuízo do disposto no § 4º.

III.II. Propaganda Eleitoral em Prédio Público – Conduta vedada (Art. 73, I, Lei nº 9.504/97).

24. O segundo fato investigado diz respeito à **utilização indevida de prédio público para a realização de propaganda eleitoral** pelos investigados, Rômulo Costa Arruda, candidato a prefeito, e seu candidato a vice, Fernando Karlyson Vieira da Silva.

23. **Conforme comprovado nos vídeos anexo, o ato foi realizado nas dependências da Prefeitura Municipal em 20 de agosto de 2024 e divulgado no status de *WhatsApp* do atual prefeito**, evidenciando a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral que proíbe o uso de bens públicos para fins eleitorais, além de desrespeitar as jurisprudências que vedam o uso da máquina pública em benefício de candidaturas.



24. No vídeo, gravado na entrada do Palácio Bonifácio Rodrigues, os investigados proferem a seguinte declaração:

“Fernando agora são exatamente oito e dez. Isso mesmo, oito e dez. Estamos saindo do Palácio Bonifácio Rodrigues. Eu quero falar um pouquinho sobre Palácio. Aqui em São Pedro dos Crentes, essa obra já construída dentro do nosso governo, fruto da nossa do nosso trabalho, das nossas buscas. A oposição ainda fala que São Pedro dos Crentes está perdendo por não ter a ajuda do Governo do Estado aqui para São Pedro dos Crentes. Seguido de uma imagem com nome e numero de campanha.”

25. Tal conduta compromete a igualdade de condições entre os candidatos e prejudica a transparência e a lisura do processo eleitoral. A utilização de prédio público para propaganda eleitoral gera um desequilíbrio na disputa, favorecendo indevidamente os investigados e afrontando os princípios da impessoalidade e moralidade, essenciais ao direito eleitoral.

26. A **utilização de prédios públicos para a realização de propaganda eleitoral é expressamente vedada pela legislação eleitoral brasileira**, configurando conduta ilícita que viola os princípios da igualdade, da moralidade e da impessoalidade na disputa eleitoral.

27. O art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) estabelece:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;**"

28. A jurisprudência do **Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica quanto à ilegalidade do uso de prédios públicos para fins de propaganda eleitoral**. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. USO DE BEM PÚBLICO. ESCOLA MUNICIPAL. EVENTO DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. [...] 2. **A utilização de bem público (escola municipal) para a realização de evento de campanha configura a conduta vedada** descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. [...]" (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/2013). (grifei)

29. Nesse contexto, ressalta-se, por oportuno, recente jurisprudência do Tribunal Regional do Estado do Maranhão (TRE/MA). Vejamos:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. **PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE SANTINHOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. No que concerne ao mérito, observo que a discussão do caso gravita em torno da ocorrência ou não de **propaganda**



irregular, consistente na veiculação de propaganda eleitoral em bem público ou de uso comum. 2. No caso em apreço, conforme mencionado, restou comprovado que o candidato se utilizou das dependências do Mercado Público Municipal para a realização de propaganda eleitoral por meio da abordagem dos eleitores e distribuição de material gráfico, restando, pois, **caracterizada a propaganda irregular**. 3. Ainda segundo o entendimento do TSE, não é absoluta a liberdade atinente à propaganda descrita no art. 38 da Lei nº 9.504/97 (distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos), uma vez que esta também encontra limites no próprio art. 37 do mesmo diploma. 4. Desprovemento do recurso. (TRE-MA - REC: 06015425020226100000 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Luis Fernando Xavier Guilhon Filho, Data de Julgamento: 06/09/2022, Data de Publicação: 09/09/2022)

30. Diante dessas normas e da jurisprudência consolidada, fica clara a ilegalidade da utilização de prédios públicos para propaganda eleitoral, em afronta aos princípios constitucionais que regem a disputa eleitoral. No caso em questão, a **REALIZAÇÃO DO ATO NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL AGRAVA A INFRAÇÃO**.

31. Tal conduta encontra vedação expressa no artigo 37 da Lei nº 9.504/1997¹ e no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019², sujeitando os responsáveis à aplicação de multa, conforme o §1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997.

32. A sanção estabelecida na legislação, além de multa, é a presente no §5º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, que estabelece que nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, **o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma**

33. Diante do exposto, **torna-se necessária a rigorosa apuração e responsabilização dos agentes envolvidos, a fim de garantir a preservação do interesse público e a lisura do processo eleitoral, pelo abuso de autoridade e a condenação as sanções previstas na legislação.**

III.III. Promoção pessoal - Publicidade institucional indevida (art. 37, §1º, da CF/88 c/c art. 74, da Lei nº 9.504/97 – abuso de autoridade.

34. O terceiro fato investigado diz respeito à **promoção pessoal indevida** por meio da veiculação da imagem do atual prefeito e candidato à reeleição, Rômulo Arruda, em propaganda institucional.

¹ Lei nº 9.504/1997:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#) [\(Vide ADPF Nº 548\)](#)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) [.\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

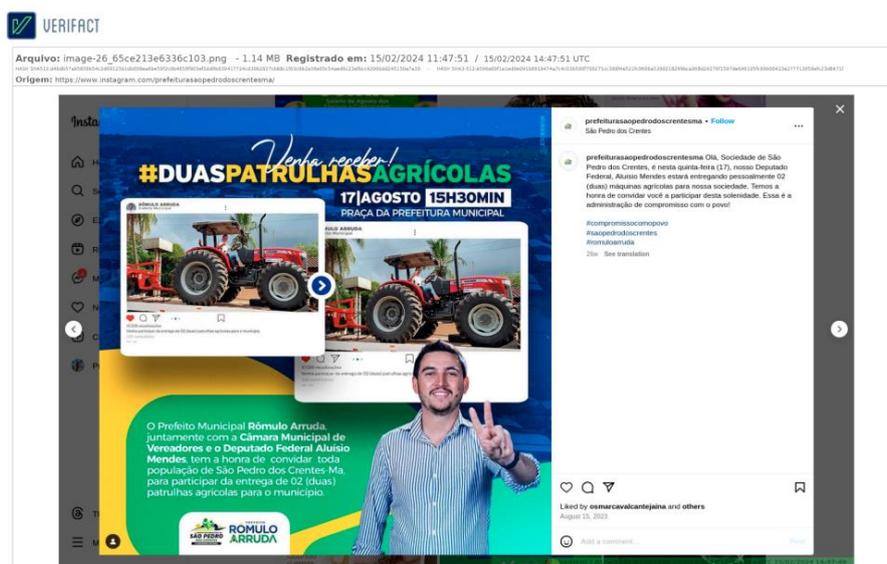
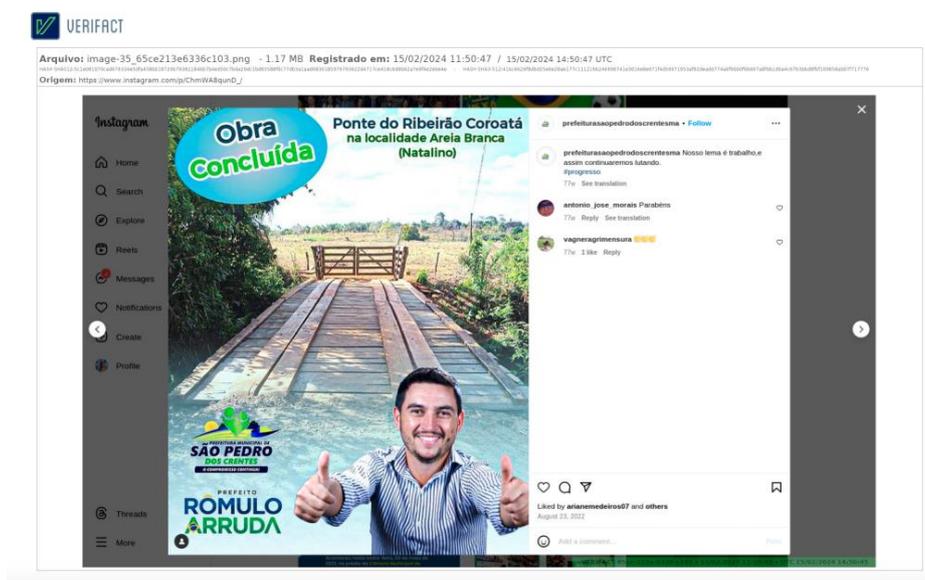
² Resolução TSE nº 23.610/2019:

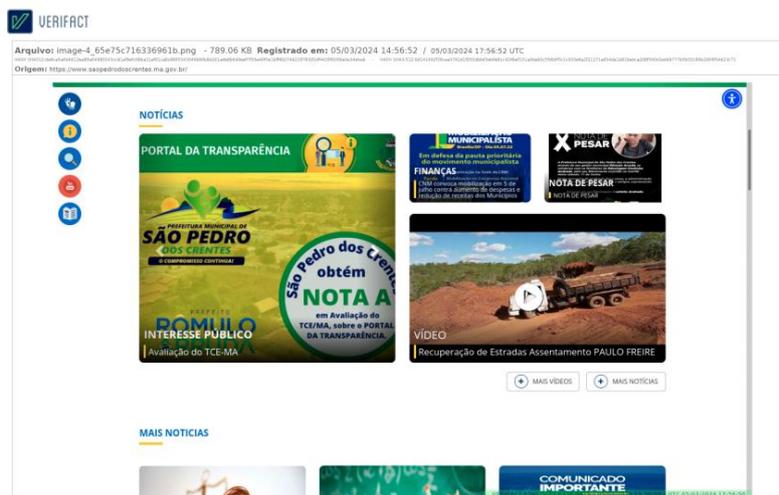
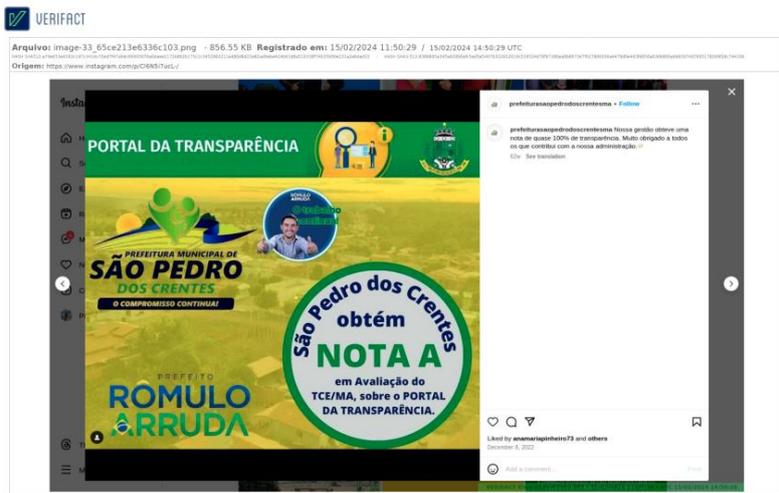
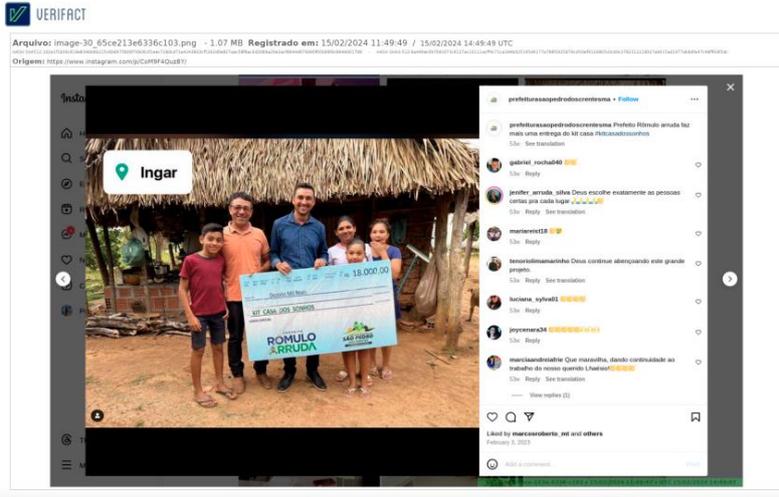
Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados [\(Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput\)](#).



35. O investigado vinculou sua imagem pessoal a **OBRAS E SERVIÇOS públicos realizados no município**, em flagrante violação à legislação eleitoral e administrativa, que proíbe o uso de publicidade oficial para promover agentes públicos.

36. Ao analisar os canais e redes sociais da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes, em especial o Instagram oficial e o Site oficial, constatou-se, **que o atual gestor e candidato a reeleição adotou como prática a divulgação dos feitos de sua gestão colocando-se em evidência, enaltecendo sua pessoa e visivelmente se autopromovendo.** E conforme, se verifica nas imagens e vídeos acostados aos autos, devidamente registrados pelo sistema VERIFACT fica evidente a busca da promoção pessoal do gestor, que em diversas postagens no Instagram oficial <https://www.instagram.com/prefeiturasaopedroscrentesma/> da Prefeitura Municipal, bem como no próprio Site oficial da prefeitura, <https://www.saopedroscrentes.ma.gov.br/> expondo de forma exacerbada seu **NOME, IMAGEM E LOGOMARCA “ROMULO ARRUDA”.**





36. Ressalte-se que essa prática já foi objeto de condenação em ação popular, conforme sentença proferida nos autos do processo nº 0801318-14.2024.8.10.0026, SENTENÇA EM ANEXO.



Processo n. 0801318-14.2024.8.10.0026
Assunto: [Violação dos Princípios Administrativos]
Classe: AÇÃO POPULAR (66)
Autor: VAGNER DA SILVA RODRIGUES
Réu: MUNICIPIO DE SAO PEDRO DOS CRENTES e outros

RELATÓRIO
(art. 489, inciso I, CPC)

Nome das Partes:	VAGNER DA SILVA RODRIGUES vs. MUNICIPIO DE SAO PEDRO DOS CRENTES e outros
Identificação do Caso:	[Violação dos Princípios Administrativos]
Suma do pedido:	A supressão de erro material do ato decisório embargado.
Principais ocorrências:	1. Embargos de declaração opostos tempestivamente contra ato judicial decisório que resolveu a demanda.

É o relatório. **DECIDO (art. 489, inciso II, CPC).**

Com razão o embargante. A parte dispositiva da sentença proferida remanesce com erro material ao fazer referência ao nome do autor e não do réu.

Com base no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, CONHEÇO dos embargos de declaração, **DOU-LHES PROVIMENTO**, sem efeitos infringentes, apenas para afastar erro material, de modo que a parte dispositiva passe a constar da seguinte forma:

CONDENO ROMULO COSTA ARRUDA - CPF: 028.230.653-69 e o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES/MA à obrigação de fazer consistente na retirada de todas as publicações realizadas nos perfis oficiais do Município ou de qualquer outra conta oficial da Administração Pública nas redes sociais e no sítio eletrônico, que contenham símbolos de identificação pessoal (logomarca) do réu ROMULO COSTA ARRUDA - CPF: 028.230.653-69 e de outras autoridades ou servidores públicos com caráter promocional, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

CONDENO ROMULO COSTA ARRUDA - CPF: 028.230.653-69 e o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES/MA à obrigação de fazer consistente na abstenção de realizar postagens nos perfis oficiais do Município ou de qualquer outra conta oficial da Administração Pública nas redes sociais e no sítio eletrônico, que contenham símbolos de identificação pessoal (logomarca) do réu ROMULO COSTA ARRUDA - CPF: 028.230.653-69 e de outras autoridades ou servidores públicos com caráter promocional.

37. O uso da imagem pessoal em propaganda institucional é prática vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em razão da necessidade de se preservar a impessoalidade, a moralidade e a probidade administrativa no exercício das funções públicas. A prática em questão encontra vedação explícita em normas constitucionais e infraconstitucionais, cujos dispositivos tutelam a lisura e a igualdade de condições nas campanhas eleitorais.

38. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, caput, e § 1º, estabelece os princípios da administração pública, incluindo o princípio da impessoalidade, que **veda a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**:

Art. 37, caput: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

Art. 37, § 1º: "**A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**"

39. Esses dispositivos refletem a obrigação de que a publicidade institucional seja sempre voltada para fins de interesse público, sem promover a figura de agentes públicos, de modo a assegurar a isonomia entre os candidatos nas eleições.



40. Para a conduta perpetrada pelo primeiro investigado, a legislação eleitoral é suficientemente clara, ao preconizar, no art. 74, da Lei nº 9.504/97, que **configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal**, ficando o **responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma**.

41. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforça a aplicação rigorosa dessas disposições, entendendo que a prática do uso de imagem pessoal para propaganda institucional configura abuso de poder político e enseja a aplicação de sanções como a inelegibilidade e a cassação do registro ou do diploma, sobretudo na divulgação de promoção pessoal no decorrer do ano eleitoral.

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. ABUSO DE AUTORIDADE. PUBLICIDADES INSTITUCIONAIS. REDE SOCIAL. PREFEITURA. DESVIRTUAMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial eleitoral, que visava à reforma de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que, por unanimidade, reformou a sentença da 92ª Zona Eleitoral daquele Estado, a fim de **julgar procedente ação de investigação judicial eleitoral** proposta pela Coligação União e Respeito por Baixio, e reconhecer a **prática de abuso de autoridade consistente em publicidades institucionais realizadas nas redes sociais da prefeitura municipal, determinando a cassação do diploma do agravante e a declaração de inelegibilidade pelo período de oito anos, nos termos dos arts. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, 74 da Lei 9.504/97 e 37, § 1º, da Constituição Federal**. 2. O Presidente em exercício desta Corte indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por decisão em face da qual foi interposto agravo regimental. 3. Segundo informações públicas no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, as novas eleições estão designadas para o dia 11 de dezembro de 2022. **ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 4.** A partir da moldura fática constante do acórdão regional, verifica-se que a condenação teve como lastro a propagação de mensagens que, em sua maioria, remetiam a datas festivas, às ações da prefeitura na municipalidade e à orientação da população acerca de temas de interesse comunitário, a exemplo da **divulgação de obras realizadas**, de campanhas de vacinação e de critérios para identificação de fake news. 5. A despeito da indicação de amostra dos títulos das mensagens, não constam do acórdão regional os respectivos conteúdos, de modo que é inviável, em sede extraordinária, afastar a conotação eleitoral da conduta e a conclusão da Corte de origem, no sentido de que **“no decorrer do ano eleitoral, houve sistemática identidade entre as publicações pessoais do candidato recorrido e aquelas veiculadas pelo perfil institucional da Prefeitura de Baixio”**. 6. Conforme a jurisprudência desta Corte, “para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)” (AIJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021). 7. Sob o ângulo qualitativo, a **conduta foi considerada reprovável pela Corte de origem dada a sistemática identificação entre as publicidades institucionais e os perfis privados do candidato, a evidenciar a instrumentalização da administração pública em benefício exclusivo do gestor**. 8. Em relação ao prisma quantitativo, ficou evidenciado no aresto regional que as mensagens publicadas em desvio de finalidade alcançaram “milhares de visualizações”, superiores até ao número de votos obtidos pelos candidatos. Também restou consignada a diferença de votos



entre os contendores, em cotejo com o alcance das mensagens desvirtuadas. 9. Na linha de julgados do Tribunal Superior Eleitoral, é admissível o exame da diferença de votos como elemento complementar para a formação do juízo de gravidade, tal qual procedeu a Corte de origem. 10. Se a Corte de origem, soberana no exame de fatos e provas, entendeu **caracterizado o abuso do poder político, em razão do desvirtuamento da publicidade institucional** para dar maior ênfase aos perfis pessoais do candidato, a revisão desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária. CONCLUSÃO Agravo em recurso especial eleitoral e recurso especial eleitoral não provido. Agravo regimental julgado prejudicado. (TSE - AREspEl: 06003629320206060092 BAIXIO - CE 060036293, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49).

42. No caso em questão, o primeiro **investigado utilizou suas imagens pessoais em obras públicas realizadas no município**, o que configura clara violação à legislação eleitoral e administrativa, portanto, viola o art. 37, §1º, da Constituição Federal, bem como o art. 74 da Lei nº 9.504/1997, caracterizando abuso de autoridade, que deve ser rigorosamente punido com cassação do registro de candidatura ou do diploma. **Assim, é imperativo concluir pela aplicação da inelegibilidade aos investigados, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, bem como pela cassação do registro de suas candidaturas (ou de seus diplomas, se for o caso) e da imposição de multas, em conformidade com a legislação mencionada.**

IV - DOS PEDIDOS

43. Diante do exposto, requer-se:

a) a instauração de ação de investigação judicial eleitoral, notificando-se os representados **RÔMULO COSTA ARRUDA e FERNANDO KARLYSON VIEIRA DA SILVA**, nos endereços declinados no preâmbulo desta, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido neste artigo;

b) a procedência, ao final, desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, para que a ambos os representados **RÔMULO COSTA ARRUDA e FERNANDO KARLYSON VIEIRA DA SILVA** sejam apenados com sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, **bem como a pena de cassação de seu registro de candidatura ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição destes, do diploma, e por consequência do mandato**, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, notadamente a prova documental e testemunhal a ser produzida em audiência.

Pede deferimento.

São Pedro dos Crentes/MA, data e horário do sistema.

Dr. Lucas Antonioni Coelho Aguiar
OAB/MA 12.822

Dra. Lísia Maria Andrade e Silva Castro
OAB/MA 21.104

Dr. Getúlio Moisés Leite de Castro
OAB/MA 21.628

